



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**  
PORTARIA Nº 681, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a [Portaria Gab/Chefia nº 326](#), de 18 de junho de 2012.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a [Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial,

Considerando a [Resolução nº 127, de 08 de maio de 2012](#), do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, que regulamenta o controle externo no âmbito do Ministério Público Federal,

Considerando a [Resolução nº 162, de 1º de março de 2016](#) do CSMPF que alterou a Resolução nº 127 do CSMPF para determinar a criação de escritórios especializados nos feitos cíveis e criminais para o exercício do controle concentrado do controle externo da atividade policial e sistema prisional nas unidades do Ministério Público Federal,

Considerando deliberação eletrônica do Colégio de Procuradores da PR/CE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a [Portaria Gab/Chefia nº 326, de 18 de junho de 2012](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B As funções de controle externo da atividade policial e sistema prisional do MPF será exercida, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará, difusamente, por todos os escritórios que atuem em matéria criminal e, de forma concentrada, por 03 (três) escritórios específicos designados pelo Procurador-Chefe desta unidade para um período de 02 (dois) anos, permitida a redesignação.

§ 1º Caberá aos membros dos escritórios de controle externo eleger o seu coordenador.

§ 2º Os membros dos escritórios de controle externo da atividade policial e sistema prisional cumularão as atividades de controle externo com as atribuições dos respectivos núcleos a que pertencerem.

§ 3º caberá a cada Núcleo da PR-CE estabelecer formas de compensação pela atuação de seus membros em ofícios de controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Art. 2º-C Nas unidades das PRMs em que houver necessidade de inspeção em Delegacias de Polícia Federal ou Delegacias de Polícia Rodoviária Federal e que tenham mais de um membro lotado, poderá haver a indicação de um membro a ser nomeado pelo Procurador-Chefe para o exercício do controle externo concentrado, pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Não havendo a indicação mencionada no caput em alguma PRM, entende-se que todos os ofícios dessa PRM serão responsáveis tanto pelo controle difuso como pelo controle concentrado.

Art. 2º-D Serão inspecionadas pelos ofícios de controle externo da capital:

I - todas as Delegacias de Polícia Federal que pertencem à sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Ceará;

II - a unidade de Perícia Técnica da Superintendência de Polícia Federal no Ceará;

III - a Superintendência de Polícia Rodoviária Federal do Ceará;

IV - a Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caucaia/CE.

Art. 2º-E Serão inspecionadas pelos ofícios das PRMs respectivas:

I - a Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte (PRM Juazeiro/Iguatu);

II - a 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sediada em Canindé/CE (PRM de Limoeiro/Quixadá);

III - a 3ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sediada em Russas/CE (PRM de Limoeiro/Quixadá);

IV - a 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sediada em Sobral/CE (PRM de Sobral); e

V - a 5ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal sediada em Icó/CE (PRM de Juazeiro/Iguatu).

Art. 2º-F Os titulares de Ofícios de controle externo da atividade policial e sistema prisional, tanto na capital como nas PRMs, terão atribuições especializadas nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional,

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução consolidada nº 127, de 08 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º da referida Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade

administrativa.

Art. 2º-G O representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Ceará, que não seja também membro de ofício especializado de controle externo e sistema prisional, terá suas atribuições restritas às atividades no referido conselho, não tendo atribuições especializadas nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional no âmbito da PR-CE.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Ceará deverá ser, preferencialmente, membro de ofício de controle externo da atividade policial e sistema prisional.

Art. 2º-H Na PR-CE os procedimentos cíveis e criminais afetos aos ofícios de controle externo da atividade policial e sistema prisional da capital tramitarão no Núcleo Criminal. ”

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria Jurídica da PR/CE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA  
Procurador-Chefe da PR/CE

Este texto não substitui o publicado no [DMPF-e, Brasília, DF, 06 set. 2017. Caderno Administrativo, p. 80.](#)

Ministério Público Federal